

ADOÇÃO

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Introdução:

- **Filiação natural vs. Filiação adotiva**
- **Infertilidade:** Interesse dos casais
- **Melhor interesse da criança e do adolescente**

1 – Evolução legislativa:

- - **CC/16:** adoção simples (tanto de maiores como de menores); admitida somente aos casais que não podiam ter filhos.
- - **Lei n. 4.655/65:** **legitimação adotiva**, irrevogável e cessa o vínculo de parentesco com a família natural;
- - **Código de Menores (Lei n. 6.697/79):** **adoção plena**, que veio substituir a legitimação adotiva, mantendo o mesmo espírito desta;
- - **CF/88:** eliminou quaisquer distinções entre a filiação natural e a adotiva (art. 227, § 6º);

1 – Evolução legislativa:

- - **ECA (Lei n. 8.069/1990):** disciplinava só a **adoção de menores de 18 anos de idade.**
- - **CC/02:** vigorou um duplo sistema de adoção:
 - **a) maiores de 18 anos:** regradada pelo CC/02 (arts. 1.618 a 1.629); e,
 - **b) menores de 18 anos:** disciplinada pelo ECA (arts. 39 a 52).
- CC/02: Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 – Evolução legislativa:

- Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Alterado pelo L-012.010-2009)
- OBS: A Lei n. 12.010, de 03/08/2009 revogou os arts. 1.620 a 1.629 do CC/02, unificando-se as regras sobre adoção no ECA.
- - **Hoje: ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (arts. 39 a 52).**

2 - Conceito:

- **Projeto da Lei Nacional de Adoção:**
- “adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da biológica, de forma irrevogável, mediante decisão judicial irrecorrível, gerando vínculos de filiação”.
- **Problema:** “irrecorrível”, afronta o duplo grau de jurisdição, garantia fundamental.
- **Sílvio de Salvo Venosa:** “a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural”.

2 - Conceito:

- **Maria Berenice Dias:** a adoção “consagra a paternidade sócio afetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico”.
- **Guilherme Calmon Nogueira da Gama:** é a “filiação que se estabelece em razão da vontade e do afeto que são reconhecidos como fatores importantes para o fim da lei permitir a constituição do vínculo de parentesco”.

3 – Princípios que regem a adoção:

- **3.1. Princípio da irrevogabilidade:** art. 39, § 1º do ECA
- **3.2. Princípio do sigilo e anonimato:** Lei n. 12.010/09 alterou a redação do **art. 48 do ECA**, permitindo ao adotado ter acesso ao processo de adoção e a sua origem biológica, **após ter completado 18 anos de idade.**

3 – Princípios que regem a adoção:

- **nenhuma informação relativa à origem de sua filiação e o antigo registro de nascimento é cancelado.**
- *Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]*
- **§ 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.**

3 – Princípios que regem a adoção:

- **§ 7o** A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.
- **§ 8o** O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

3.3. Princípio do melhor interesse do adotado:

- **art. 227 caput da CF/88**
- **ECA: Art. 43.** A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

4 – Natureza jurídica:

- **4.1. Teoria contratualista** ou **privatista**: adoção é contrato.
- **4.2. Teoria publicista** ou **institucional**: afirma que a adoção é uma instituição que deve atender aos interesses públicos estatais, notadamente, o interesse de tutelar com absoluta prioridade os interesses da criança e do adolescente.
- **4.3. Teoria híbrida** ou **mista**: entende que a adoção é o resultado do conjunto da vontade das partes envolvidas e a chancela do Estado mediante a decisão judicial (**ato jurídico de direito de família**).

5 – Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009):

- **Convivência em abrigo: limita em dois anos**, no máximo (§ 2º do art. 19 do ECA);
- **Estágio de convivência** (um mal necessário?);
- Unificou a disciplina jurídica da adoção;
- Regulamentou a possibilidade de adoção internacional.

6 – Requisitos para a adoção:

- **6.1. Vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante: art. 43 do ECA.**

utilizar os parâmetros dos arts. 28 e 29 do ECA

- **6.2. Consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele: art. 45 do ECA.**

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

6 – Requisitos para a adoção:

- **6.3. Estágio de convivência e processo judicial: arts. 46 do ECA.**

verificar a sócio afetividade;

- **6.4. Capacidade e legitimidade do adotante:**

6.4.1. Idade: o adotante deve ter idade mínima de 18 anos (art. 42 do ECA); e **16 anos a mais que o adotando** (§ 3º do art. 42 do ECA).

- **6.4.2. Orientação sexual:** Pode um homossexual adotar?

6 – Requisitos para a adoção:

- **6.5. Pré-requisitos:** cadastramento e habilitação – art. 50 do ECA.
- *Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)*

7 – Adoções especiais:

- 7.1 **Adoção conjunta por ex-companheiros, separados judicialmente ou divorciados:** art. 42, § 4º do ECA;
- 7.2 **Adoção póstuma:** art. 42, § 6º do ECA;
* os efeitos da adoção retroagem à **data do óbito do adotante** (art. 42, § 7º do ECA);

7.3 Adoção internacional:

- *Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual **a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil**, conforme previsto no Artigo 2 da **Convenção de Haia**, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à **Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.*
- Desde que não seja possível a adoção nacional.

7.3 Adoção internacional:

- Os pressupostos relevantes são:
- - ser residente em um país signatário da Convenção de Haia de 1993;
- - habilitação prévia no cadastro nacional de estrangeiros interessados a adotarem crianças brasileiras, cadastro que tem validade por, no máximo, um ano, podendo ser renovada (§ 13 do art. 52 do ECA);
- - estágio de convivência em território brasileiro de, no mínimo, 30 (trinta) dias (§ 3º do art. 46 do ECA).
